

PROCESSO Nº: 0803468-86.2018.4.05.8000 - APELAÇÃO CÍVEL**APELANTE:** AFL GAS NATURAL LTDA - ME**ADVOGADO:** Wesley Ricardo Bento Da Silva**APELADO:** FAZENDA NACIONAL**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Jose Lazaro Alfredo Guimaraes - 4ª Turma**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE DESTINADAS AO SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) E DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. . ART. 149, § 2º, II, a, CF/88, COM A REDAÇÃO DA EC 33/2001. ROL TAXATIVO DA BASE ECONÔMICA PARA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de sentença que denegou a segurança, mantendo a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e da Contribuição Salário-Educação sobre a folha de salários, visto que não apresenta incompatibilidade com a CF/88.

2. A apelante requer, em resumo, que a autoridade coatora se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como a inconstitucionalidade das referidas contribuições.

3. A EC nº 33/01 acresceu o § 2º ao art. 149 da CF/88 que especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, logo, modificou o critério do dispositivo legal, determinando que a base de cálculo pode ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, sendo o caso de importação, o valor aduaneiro, não incluiu a folha de salários.

4. Dessa forma, tem-se que o sistema tributário nacional é fechado, devendo obedecer rigorosamente os limites estabelecidos pela Lei Maior, não pode em qualquer hipótese, estabelecer os parâmetros delineados pelo legislador constituinte.

5. Portanto, configura-se indevida a exigência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SANAI, SESC, SENAC, SENAT) e da Contribuição Salário-Educação nos moldes determinados pelo art. 8º, Lei nº 8.029/90 (base de cálculo sobre a folha de pagamento), em face do advento da EC nº 33/2001.

6. Precedentes. Apelação provida.

(PE)



Processo: **0803468-86.2018.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

JOSE LAZARO ALFREDO

GUIMARAES - Magistrado

Data e hora da assinatura: 14/06/2019

16:05:43

Identificador: 4050000.15520819



19052814553333200000015495501

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>